



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DENTRO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO DO
SERVIDOR DO IFPB – PIQIFPB
EDITAL Nº 74/2026 – COMPEC/REITORIA/IFPB

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CPF do impetrante - data hora	980.***.*54-72 - 13/05/2026 15:54:46
RECURSO/SOLICITAÇÃO	<p>“O impugnante é servidor efetivo e ativo do IFPB, lotado no Campus João Pessoa, no cargo de Professor EBTT, sem afastamento de suas atividades institucionais. Encontra-se regularmente matriculado em programa de Doutorado em Ciências da Educação na Universidade Tecnológica Intercontinental – UTIC, Sede Asunción, República do Paraguai. O programa está devidamente habilitado como oferta educativa na República do Paraguai, conforme a Resolução nº 560/2018 do Conselho Nacional de Educação Superior (CONES), conforme atesta a Constancia emitida pelo Diretor da Sede Asunción em 22 de abril de 2026 (documento disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Efea3L-cnKni0AXKCyPmmtXX5hTsFu5-/view?usp=sharing).</p> <p>As atividades presenciais obrigatórias ocorrem em regime intensivo de segunda a sexta das 08h00 às 18h00 e sábados das 08h00 às 15h00, na Sede Asunción da UTIC, períodos que coincidem com as férias acadêmicas do IFPB, sem qualquer conflito com o exercício do cargo. O impugnante participou das seguintes temporadas presenciais, sem afastamento das atividades institucionais:</p> <ul style="list-style-type: none">- 1ª temporada: 14/07/2025 a 31/07/2025 (Presencial);- 2ª temporada: 05/01/2026 a 29/01/2026 (Presencial);- 3ª temporada (em curso): 13/07/2026 a 31/07/2026 (Presencial). <p>A duração estimada do programa é de três anos, com previsão de conclusão em julho de 2028.</p> <p>I – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.1, QUADRO II (LOCAL DE ESTUDO)</p> <p>O Quadro II do Edital elenca três hipóteses de pontuação pelo critério Local de Estudo: mesmo município (0 pontos), outro município no mesmo estado (10 pontos) e outro estado (20 pontos). A lógica subjacente é explicitada pelo próprio item 6.3.1 do Edital: "A pontuação referente à localização do curso será atribuída com base na necessidade de deslocamento do(a) servidor(a) para participação nas atividades acadêmicas presenciais."</p> <p>A realização de pós-graduação em outro país implica deslocamento de magnitude superior ao de qualquer outro estado da federação – envolvendo viagem internacional, custos cambiais e maior tempo de deslocamento. A omissão desse critério no Quadro II não configura exclusão intencional, mas lacuna normativa,</p>

passível de integração por analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por consequência, o servidor que cursa pós-graduação no exterior encontra-se impossibilitado de ser enquadrado adequadamente em qualquer dos três itens do Quadro II, o que viola os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 37, caput, CF/88 c/c art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/1999). Ademais, o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, finalidade que, in casu, é exatamente mensurar o esforço de deslocamento do servidor.

PEDIDO 1: Que os cursos de pós-graduação realizados no exterior sejam enquadrados, por analogia e interpretação teleológica do Edital, no item de maior pontuação já previsto no Quadro II ("Pós-Graduação em outro Estado: 20 pontos"), sem necessidade de criação de nova categoria. Tal enquadramento é a medida mínima de isonomia: além da distância geográfica necessariamente superior, a realização de pós-graduação no exterior implica custos estruturalmente distintos – passagens internacionais, hospedagem fora do país, variação cambial e taxas em moeda estrangeira – que tornam o esforço financeiro e logístico notoriamente superior ao de qualquer deslocamento interno.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1, ALÍNEA "C" (RECONHECIMENTO MEC/CNE)

O item 3.1, "c", do Edital exige que o servidor esteja matriculado em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em IES "devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) / Ministério da Educação (MEC)". O Edital, contudo, é silente quanto a programas realizados em IES estrangeiras, não prevendo, em nenhuma de suas cláusulas, hipótese de participação ou exclusão de servidores com matrícula no exterior.

Não havendo vedação expressa no Edital à participação de servidores matriculados em instituições estrangeiras, não pode a Administração criar restrição implícita posterior, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 9.784/1999). A omissão do edital quanto a IES estrangeiras deve ser interpretada como lacuna, não como exclusão tácita.

A leitura estritamente literal do dispositivo que levasse à exclusão automática de servidores com programas no exterior seria insustentável por três razões:

a) O MEC não credencia IES estrangeiras, pois tal competência pertence às autoridades educacionais dos respectivos países. A exigência de "reconhecimento pelo MEC" destina-se às IES brasileiras. Para IES estrangeiras, o reconhecimento equivalente é o credenciamento pela autoridade educacional do país de origem – o que a UTIC possui, formalmente, por meio da Resolução nº 560/2018 do Conselho Nacional de Educação Superior (CONES) do Paraguai, conforme comprova a Constancia oficial emitida pela própria instituição. Trata-se, portanto, de programa regular, reconhecido pela autoridade competente do país de origem, sendo descabida qualquer interpretação que equipare a ausência de credenciamento pelo MEC – órgão sem jurisdição sobre IES estrangeiras – a uma suposta irregularidade do programa.

b) A revalidação do diploma é requisito para que o diploma estrangeiro produza efeitos jurídicos no Brasil (art. 48, §§ 2º e 3º, da LDB c/c Resolução CNE/CES nº 1/2022), não para que o servidor frequente regularmente o curso nem para que participe de políticas institucionais de incentivo à qualificação durante sua realização. A legislação brasileira não exige revalidação prévia para nenhuma dessas finalidades. Exigi-la como condição de inscrição no PIQIFPB seria criar obstáculo sem previsão legal, vedado pelo art. 37, I, da CF/88. Ademais, a Resolução CNE/CES nº 1/2022 equiparou expressamente os Institutos Federais às Universidades Federais para fins de reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, o que significa que Institutos Federais que possuam programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pela CAPES na mesma área detêm competência para reconhecer o diploma — reforçando a plena compatibilidade institucional do programa com os objetivos do PIQIFPB.

c) A finalidade do PIQIFPB é "incentivar e apoiar a educação continuada do servidor por meio de cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, de forma articulada com a função social do IFPB" (item 1.2 do Edital). Essa finalidade é plenamente atendida pelo doutorado do impugnante, cujo projeto de pesquisa está alinhado à sua área de atuação docente no IFPB, em conformidade com o Decreto nº 9.991/2019.

PEDIDO 2: Que a COMPEC explicita, por meio de retificação ou nota orientativa, que programas de IES estrangeiras reconhecidas pelas respectivas autoridades educacionais nacionais são elegíveis para fins do PIQIFPB, podendo o servidor se comprometer a realizar o reconhecimento/revalidação do diploma perante instituição brasileira competente ao término do curso, conforme art. 48, §§ 2º e 3º, da LDB c/c Resolução CNE/CES nº 1/2022.

III – PEDIDOS ALTERNATIVOS

PEDIDO 3 (Reabertura do prazo): Caso deferidos os Pedidos 1 e/ou 2 com alteração do texto do Edital, requer-se a reabertura do prazo de inscrições pelo período mínimo necessário para que os servidores potencialmente afetados pelas omissões possam exercer o seu direito de participação.

PEDIDO 4 (Orientação interpretativa): Caso não seja possível a retificação do Edital antes do início do período de inscrições (15/05/2026), requer-se a expedição de orientação interpretativa expressa e vinculante pela COMPEC, no sentido de: (a) enquadrar os servidores com pós-graduação no exterior no item de maior pontuação do Quadro II; e (b) aceitar o credenciamento estrangeiro como equivalente ao reconhecimento MEC para fins de inscrição no PIQIFPB.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 1988: art. 5º, caput (isonomia); art. 37, caput e inciso I (legalidade, proporcionalidade);
- Lei nº 9.784/1999: art. 2º, parágrafo único, incisos I e XIII (razoabilidade, proporcionalidade e interpretação teleológica);
- Lei nº 9.394/1996 (LDB): art. 48, §§ 2º e 3º (revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros como etapa posterior à conclusão do curso);
- Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022: art. 1º (diplomas expedidos por IES "legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem" são reconhecíveis no Brasil; equiparação dos Institutos Federais às Universidades Federais para fins de reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros — aplicável a Institutos Federais que possuam programa equivalente

	<p>reconhecido pela CAPES na mesma área de conhecimento);</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024 (norma mais recente sobre revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu); - Decreto nº 9.991/2019 (alterado pelo Decreto nº 10.506/2020): arts. 2º e 5º (Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas; alinhamento da qualificação à área de atuação do servidor); - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): art. 4º (integração de lacunas por analogia); - Resolução Ad Referendum nº 11/2025 – IFPB (regulamento do PIQIFPB); - Edital nº 74/2026 – COMPEC/REITORIA/IFPB: itens 1.2, 1.3, 3.1 "c", 6.1, 6.3.1 e 11.3. <p>Nestes termos, pede deferimento.</p> <p>João Pessoa, 13 de maio de 2026.</p> <p>H J C de S – Professor EBTT – Campus João Pessoa/IFPB – SIAPE nº *****”</p>
<p>RESPOSTA DA COMISSÃO</p>	<p>Após análise da impugnação apresentada, a Comissão, no exercício de suas atribuições e observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica, decide pelo indeferimento integral dos pedidos, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>I – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.1, QUADRO II (LOCAL DE ESTUDO)</p> <p>O impugnante sustenta que a ausência de previsão expressa para cursos realizados no exterior configuraria lacuna normativa, requerendo enquadramento, por analogia, na categoria “Pós-Graduação em outro Estado”, com atribuição de 20 (vinte) pontos.</p> <p>Entretanto, não assiste razão ao impugnante.</p> <p>O Edital nº 74/2026 estabeleceu, de forma objetiva e taxativa, os critérios de pontuação relativos ao local de estudo, conforme Quadro II do item 6.1, delimitando três hipóteses específicas: (i) mesmo município; (ii) outro município no mesmo estado; e (iii) outro estado. Trata-se de critério classificatório previamente definido pela Administração, cuja aplicação deve observar estritamente os parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório.</p> <p>A Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, não cabe à Comissão ampliar hipóteses de pontuação mediante interpretação extensiva ou analógica quando inexistente previsão expressa, sob pena de inovação indevida das regras após a publicação do certame.</p> <p>Embora o impugnante invoque o art. 4º da LINDB, não há, no caso concreto, lacuna normativa apta a justificar integração analógica. O edital não pretendeu disciplinar toda e qualquer situação fática possível, mas estabelecer critérios objetivos de classificação para o universo de situações contempladas em sua modelagem normativa. A ausência de previsão específica para cursos no exterior não configura omissão integrável, mas simples inexistência de enquadramento dentro das hipóteses editalícias.</p> <p>Admitir interpretação teleológica para equiparar curso no exterior à categoria de maior pontuação implicaria, na prática, criação de hipótese classificatória não prevista, alterando a lógica competitiva do edital após sua publicação e potencialmente violando a isonomia entre candidatos submetidos às mesmas regras originárias.</p> <p>Ademais, os critérios de pontuação não possuem natureza de ressarcimento financeiro ou compensação por custos logísticos, mas instrumento classificatório objetivo definido segundo parâmetros administrativos próprios. Assim, fatores</p>

como passagens internacionais, variação cambial e hospedagem no exterior não integram, necessariamente, a finalidade jurídica do critério.

Dessa forma, indeferido o Pedido 1.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1, ALÍNEA “C” (RECONHECIMENTO MEC/CNE)

O impugnante requer interpretação extensiva do item 3.1, alínea “c”, para admitir programas ofertados por instituições estrangeiras reconhecidas pelas autoridades educacionais de seus países de origem.

Todavia, também não assiste razão ao requerente.

O item 3.1, alínea “c”, dispõe expressamente como requisito de participação a matrícula em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Instituição de Ensino Superior “devidamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)/Ministério da Educação (MEC)”.

A redação editalícia é objetiva e inequívoca ao estabelecer requisito específico de elegibilidade, vinculado ao sistema nacional de regulação educacional brasileiro. Tal exigência atende à necessidade administrativa de segurança jurídica, uniformidade de análise e alinhamento institucional com programas regularmente reconhecidos no ordenamento educacional nacional.

Não procede a alegação de que a ausência de menção expressa a IES estrangeiras autorizaria interpretação inclusiva. Ao contrário, a exigência de reconhecimento pelo MEC/CNE delimita positivamente o universo de programas elegíveis, não havendo margem para equivalência automática entre credenciamento estrangeiro e reconhecimento nacional.

Embora seja correto afirmar que o MEC não credencia instituições estrangeiras e que o reconhecimento do diploma estrangeiro constitui etapa posterior, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/1996, tal circunstância não afasta a autonomia administrativa da instituição para definir critérios próprios de elegibilidade em programas internos de incentivo à qualificação.

O PIQIFPB constitui política institucional específica, regulada por normas próprias, não se confundindo com o regime jurídico geral de validade futura de diplomas estrangeiros. Assim, a inexistência de vedação legal à frequência de curso no exterior não gera, por si só, direito subjetivo à participação em política institucional cujos critérios objetivos de acesso foram previamente definidos.

Admitir, no curso do processo seletivo, equivalência entre reconhecimento estrangeiro e exigência editalícia de reconhecimento MEC/CNE implicaria alteração substancial de requisito de habilitação após publicação do edital, em afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Os editais são atos administrativos normativos vinculantes, uma vez que fixam regras de observância obrigatórias, tanto para a administração pública como para os candidatos, estabelecidas em normas preexistentes. Nesse sentido, os editais retiram das normas preexistentes o seu fundamento de validade, tendo em vista que todo edital tem sua gênese em uma norma que regulamenta e norteia os seus princípios, requisitos e objetivos, impedindo que a discricionariedade da administração pública prejudique os candidatos e que os editais tenham status de regulamento autônomo. Diante disso, não pode o edital inovar e estabelecer regramentos não previstos em norma a que está vinculado, no caso, a Resolução Ad Referendum nº 11/2025, de 10 de março de 2025, que regulamenta o PIQIFPB.

A eventual ampliação futura do alcance da política institucional para contemplar cursos realizados no exterior constitui matéria de conveniência e oportunidade administrativa, a ser discutida em momento normativo próprio, não sendo possível sua implementação incidental por meio de impugnação.

Dessa forma, indeferido o Pedido 2.

III – DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS

O Pedido 3 requer reabertura de prazo de inscrições em caso de deferimento dos

	<p>pedidos anteriores.</p> <p>Considerando o indeferimento integral dos pedidos principais, resta prejudicado o pedido de reabertura de prazo, inexistindo alteração editalícia apta a justificar modificação do cronograma originalmente publicado.</p> <p>Assim, indeferido o Pedido 3.</p> <p>Quanto ao Pedido 4, que requer expedição de orientação interpretativa vinculante para admitir enquadramento de cursos no exterior na maior faixa de pontuação e aceitação de credenciamento estrangeiro como equivalente ao reconhecimento MEC/CNE, verifica-se que tal providência produziria, materialmente, os mesmos efeitos dos pedidos principais já indeferidos.</p> <p>Não cabe à Comissão emitir orientação interpretativa que contrarie ou modifique o conteúdo expresso do edital.</p> <p>Logo, indeferido o Pedido 4.</p> <p>IV – CONCLUSÃO</p> <p>Diante do exposto, considerando a necessidade de observância estrita às regras editalícias, à legalidade administrativa, à segurança jurídica, à isonomia entre candidatos e à vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão decide pelo: INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 74/2026 – COMPEC/REITORIA/IFPB.</p>
SITUAÇÃO/RESPOSTA	INDEFERIDO

CPF do impetrante - data hora	047.***.*84-38 - 13/05/2026 21:03:52
RECURSO/SOLICITAÇÃO	<p>“À Comissão Permanente de Concursos Públicos – COMPEC/IFPB</p> <p>Impugnação ao Edital nº 74/2026 – PIQIFPB</p> <p>O referido edital prevê a distribuição de benefícios do Programa de Incentivo à Qualificação do Servidor do IFPB – PIQIFPB entre determinadas unidades institucionais, contemplando exclusivamente os campi Campina Grande, Itabaiana, João Pessoa, Monteiro, Sousa e Reitoria.</p> <p>Observa-se a ausência de previsão de vagas destinadas aos campi avançados, especialmente ao Campus Avançado Areia, que também não foi contemplado com vagas no último edital do PIQ do ano de 2025, unidade regularmente integrante da estrutura institucional do IFPB e composta por servidores efetivos igualmente submetidos às políticas institucionais de qualificação e desenvolvimento de pessoas.</p> <p>Tal exclusão afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da valorização dos servidores públicos previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contrariar os próprios objetivos institucionais do PIQIFPB, que busca “incentivar e apoiar a educação continuada do(a) servidor(a)” sem estabelecer, em nenhum momento do edital, justificativa técnica ou administrativa para a exclusão dos campi avançados da distribuição de benefícios.</p> <p>Ressalta-se ainda que os servidores dos campi avançados enfrentam, muitas vezes, maiores dificuldades de acesso à qualificação, considerando limitações estruturais, distância geográfica e reduzidas oportunidades locais de formação stricto sensu, circunstâncias que reforçam a necessidade de políticas institucionais inclusivas e equitativas.</p>

	<p>Dessa forma, requer-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A retificação do edital com a revisão do Quadro I do item 2.1 do Edital nº 74/2026, com inclusão de vagas destinadas aos campi avançados do IFPB, especialmente ao Campus Avançado Areia ou que seja oportunizado aos servidores dessa unidade concorrerem as vagas disponíveis para a Reitoria, nesse caso aumentando-se a quantidade de vagas; 2. Alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica, orçamentária e administrativa detalhada para a exclusão do Campus Avançado Areia da distribuição de benefícios. <p>Nestes termos, pede deferimento.”</p>
RESPOSTA DA COMISSÃO	<p>Em atenção ao pedido de impugnação apresentado em face do Edital nº 74/2026, referente ao Programa de Incentivo à Qualificação do Servidor do IFPB (PIQIFPB), esta Comissão, após análise dos argumentos expostos, manifesta-se nos seguintes termos.</p> <p>Inicialmente, cumpre esclarecer que a distribuição das vagas constantes no referido edital observa critérios administrativos previamente estabelecidos no âmbito do Programa, dentre os quais se inclui, necessariamente, a manifestação formal de interesse e disponibilidade por parte das Diretorias das unidades do IFPB, considerando aspectos orçamentários, de planejamento institucional e continuidade do serviço público.</p> <p>Nesse sentido, a oferta de vagas no âmbito do PIQIFPB não decorre de distribuição automática ou universal entre todas as unidades institucionais, mas está condicionada à manifestação expressa e favorável da respectiva Diretoria da unidade interessada, a qual informa sua disponibilidade para participação no programa, observadas as necessidades locais.</p> <p>No caso específico do campus Avançado Areia, informa-se que, até o momento da consolidação das informações e publicação do Edital nº 74/2026, não constava manifestação formal favorável da respectiva Diretoria quanto à oferta de vaga no âmbito do programa, razão pela qual a unidade não integrou inicialmente o Quadro I do item 2.1 do edital.</p> <p>Contudo, em consulta administrativa posterior realizada por esta Comissão, a Diretoria do campus Avançado Areia apresentou manifestação favorável à oferta de vaga para a unidade, demonstrando interesse institucional e disponibilidade administrativa para participação no programa.</p> <p>Diante desse novo fato administrativo, e em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, publicidade e autotutela administrativa, que autorizam a Administração Pública a revisar seus próprios atos quando identificada necessidade de adequação ou atualização de informações, será promovida a retificação do Edital nº 74/2026, com a inclusão da unidade no Quadro I do item 2.1, nos termos da manifestação encaminhada pela respectiva Diretoria.</p> <p>Desse modo, considera-se que o objeto principal do pedido encontra-se atendido por meio da medida administrativa ora adotada, restando prejudicado o pedido alternativo de apresentação de justificativa adicional para exclusão da unidade, uma vez superada a situação inicialmente verificada.</p> <p>Ante o exposto, defere-se parcialmente ao pedido, para fins de retificação do Edital nº 74/2026, com inclusão de vaga destinada ao campus Avançado Areia, conforme manifestação favorável posteriormente apresentada pela Diretoria da unidade.</p>
SITUAÇÃO/RESPOSTA	DEFERIDO